

# A DEMOCRACIA

ANNO II

ORÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO FEDERAL

NUMERO 72

Piauhy, Theresina)

Os espinhos da liberdade são preferíveis ás flores da servidão.

25 de Abril de 189

## EXPEDIENTE

Redacção e officinas á rua Bella numero 20.

Publica-se duas vezes por semana.

**tiragem 1,000 exemplares.**

O pagamento das assignaturas é adiantado:

Por anno . . . 10\$000.  
Por seis mezes . . . 6\$000.

Preço de publicações e annuncios —o que se convencionar.

As publicações de interesse particular devem vir legalmente responsabilizadas e só serão acceptas quando escriptas em linguagem comedida.

## PARTI OFFICIAL

### CONGRESSO NACIONAL.

Nós, os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

## CONSTITUIÇÃO

da  
**REPUBLICA DOS E. U. DO BRAZIL.**  
TITULO PRIMEIRO

Da organização federal  
Disposições preliminares

Art. 1.º A Nação Brasileira adota como forma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencente á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Art. 4.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante aquiescencia das respectivas assembleas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;  
2.º Para manter a forma republicana federaliva;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados á requisição dos respectivos governos.

4.º Para assignar a execução dos leis e sentenças federaes.

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira;

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9.º, § 1.º, n. 4;

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes;

§ 1.º Também compete privativamente á União:

1.º A instituição de bancos emissores;

2.º A criação e manutenção de alfandegas;

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executadas em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo todavia a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º E' vedado ao governo federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos:

1.º Sobre a exportação de mercadorias de sua propria produção;

2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos;

3.º Sobre transmissão de propriedade;

4.º Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

1.º Taxas de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia;

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo em seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o thesouro federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as, quando for de interesse geral.

Art. 10.º E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11.º E' vedado aos Estados, como á União:

1.º Crear impostos de transitio pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

3.º Preservecr leis retroactivas.

Art. 12.º Além das fontes de receita discriminadas nos artigos 7.º e 9.º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente, ou não, crear outras quaisquer, não contrariando o disposto nos artigos 7.º, 9.º e 11.º

Art. 13.º O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior, será regulado por lei federal.

§ Unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14.º As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defeza da patria no exterior e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15.º São órgãos da soberania nacional o poder legislativo, o executivo e o judiciario, harmonicos e independentes entre si.

### SECÇÃO I

Do poder legislativo.

#### Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16.º O poder legislativo é exercido pelo congresso nacional, com a sancção do presidente da Republica.

§ 1.º O congresso nacional compõe-se de dois ramos; a camara dos deputados e o senado.

§ 2.º A eleição para senadores e deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguem pode ser, ao mesmo tempo, deputado e senador.

Art. 17.º O congresso reunir-se-ha, na capital federal, independentemente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3.º O governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder a nova eleição.

Art. 18.º A camara dos deputados e o senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta dos seus membros.

§ Unico. A cada uma das camaras compete:

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua mesa;

Organisar o seu regimento interior;

Regular o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19.º Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20.º Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nam processados criminallymente, sem prévia licença de sua camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á camara para resolver.

Art. 21.º O congresso nacional compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

Art. 22.º O congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

### Capitulo II

Da camara dos deputados.

Art. 23.º A camara dos deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

Art. 24.º O numero dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

Art. 25.º Para este fim mandará o governo federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

Art. 26.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 27.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 28.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 29.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 30.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 31.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 32.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 33.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 34.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 35.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 36.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 37.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

Art. 38.º Compete á iniciativa do adiamto legislativo e de impostos.

### Capitulo III

Do senado

Art. 30.º O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31.º O mandato de senador durará nove annos, renovando-se o senado pelo terço triennialmente.

§ Unico. O senador eleito em substituição de outro se terá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32.º O vice-presidente da republica será presidente do senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo vice-presidente da mesma camara.

Art. 33.º Compete privativamente ao senado julgar o presidente da republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve.

§ 1.º O senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dois terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade para exercer qualquer outro, set da justiça ordinaria demandado.

Capitulo IV

Das attribuições

Art. 34.º Compete ao congresso:

1.º Orçar a peza federal e as contas da cada exercicio;

2.º Autorisar a contrahir em nome da Republica e estabelecer seu pagamento;

3.º Regular a distribuição das rendas nacionais, bem como dos entre si e com o Districto Federal, alfandegar e supprimir entrepostos;

4.º Legislar sobre os rios que banham o Estado, ou se estivessem em rios estrangeiros;

5.º Determinar a inscripção, o numero e a natureza das moedas;

6.º Crear e extinguir o legislativo sobre as medidas;

7.º Fixar o numero dos deputados e senadores por Estado;

8.º Recensar a população do territorio limitrope;

9.º Recensar a população do territorio limitrope;

10.º Recensar a população do territorio limitrope;

11.º Recensar a população do territorio limitrope;

12.º Recensar a população do territorio limitrope;

13.º Recensar a população do territorio limitrope;

14.º Recensar a população do territorio limitrope;

15.º Recensar a população do territorio limitrope;

16.º Recensar a população do territorio limitrope;

17.º Recensar a população do territorio limitrope;

18.º Recensar a população do territorio limitrope;

19.º Recensar a população do territorio limitrope;

20.º Recensar a população do territorio limitrope;

21.º Recensar a população do territorio limitrope;

22.º Recensar a população do territorio limitrope;

23.º Recensar a população do territorio limitrope;

24.º Recensar a população do territorio limitrope;

25.º Recensar a população do territorio limitrope;

26.º Recensar a população do territorio limitrope;

27.º Recensar a população do territorio limitrope;

28.º Recensar a população do territorio limitrope;

29.º Recensar a população do territorio limitrope;

30.º Recensar a população do territorio limitrope;

31.º Recensar a população do territorio limitrope;

32.º Recensar a população do territorio limitrope;

33.º Recensar a população do territorio limitrope;

19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;

20. Mobilisar e utilizar a guarda nacional ou milicia civil, nos casos previstos pela Constituição;

21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do congresso;

22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da republica e o processual da justiça federal;

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação;

25. Criar e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;

26. Organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da secção III;

27. Conceder amnistia;

28. Comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes;

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da união;

30. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

31. Submeter a legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de ensino;

32. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

33. Submeter a legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de ensino;

34. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

35. Submeter a legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de ensino;

36. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

37. Submeter a legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de ensino;

38. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

39. Submeter a legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de ensino;

40. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

41. Submeter a legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de ensino;

42. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

43. Submeter a legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de ensino;

44. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

45. Submeter a legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de ensino;

46. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

47. Submeter a legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de ensino;

48. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

49. Submeter a legislação especial os pontos do territorio da republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de ensino;

50. Legislar sobre a organisação municipal do distrito federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o governo da união;

mara iniciadora, ali se sujeitará a uma discussão e a votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dois terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remittido á outra camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria, o enviará, como lei ao poder executivo para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1.º «O congresso nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução).»

2.º «O congresso nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução).»

Art. 38 Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo presidente da republica nos casos dos §§ 2.º e 3.º do art. 37, o presidente do senado ou o vice-presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: «F., presidente (ou vice-presidente) do senado, faço saber aos que a presente virem que o congresso nacional decreta e promulga a seguinte lei ou resolução.»

Art. 39 O projecto de uma camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si aceitar as emendas, enviará-a, modificado em conformidade dellas, ao poder executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camara revisora, e si as alterações obtiverem dois terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remittidas com o projecto á camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submetido sem ellas á sancção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II.

Do poder executivo

Capitulo I

Do presidente e do vice presidente

Art. 41. Exerce o poder executivo o presidente da republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o vice-presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do vice-presidente, serão successivamente chamados á presidencia o vice-presidente do senado, o presidente da camara e o do supremo tribunal federal.

§ 3.º São condições essenciaes, para ser eleito presidente ou vice presidente da Republica:

1.º Ser brasileiro nato;

2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;

3.º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da presidencia, ou vice presidencia, não houverem ainda decorrido dois annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 43. O presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reelito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O vice-presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no dia em que o periodo presidencial se encerrar.

§ 3.º O presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no dia em que o periodo presidencial se encerrar.

§ 4.º O presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no dia em que o periodo presidencial se encerrar.

§ 5.º O presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no dia em que o periodo presidencial se encerrar.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o supremo tribunal federal, esta affirmação: «Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.»

Art. 45. O presidente e o vice presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do congresso, sob pena de perderem o cargo.

Art. 46. O presidente e o vice-presidente perceberão subsidio, fixado pelo congresso no periodo presidencial antecedente.

Capitulo II

Da eleição da presidente e vice-presidente

Art. 47. O presidente e o vice-presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá lugar no dia 1.º de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na capital federal e nas capitães dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegiveis para os cargos de presidente e vice-presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1.º e 2.º grãos, do presidente ou vice presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Capitulo III

Das attribuições do poder executivo

Art. 48. Compete privativamente ao presidente da Republica:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do congresso; expedir decretos, instruções e regulamentos para a sua fiel execução;

2.º Nomear e demittir livremente os ministros de estado;

3.º Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da união;

4.º Administrar o exercito e armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do governo nacional.

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restrições expressas na Constituição;

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52, § 2.º

7.º Declarar a guerra, e fazer a paz nos termos do art. 34, n. 14;

8.º Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira;

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes, em mensagem, que remetterá ao secretario do senado no dia da abertura da sessão legislativa;

10.º Convocar o congresso extraordinariamente;

11.º Nomear os magistrados federaes mediante proposta do senado;

12.º Nomear os magistrados federaes mediante proposta do senado;

13.º Nomear os magistrados federaes mediante proposta do senado;

14.º Nomear os magistrados federaes mediante proposta do senado;

supremo tribunal federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do senado.

Na ausencia do congresso, designar-se-ha em commissão até que o senado se pronuncie;

13. Nomear os demais membros do corpo diplomatico e os agentes consulares;

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros.

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção interna; (Art. 6.º n. 3, art. 34 n. 21 e art. 80.)

16. Entabolar negociações internacionais, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre ad referendum do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, subm. 5.º-os, quando cumprir, á ..... do Congresso.

Capitulo IV

Das Ministros de Estado.

Art. 49. O presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um dellos presidirá a um dos ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os ministros de estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos presidentes ou vice-presidentes da União, titulado ou senador.

§ Unico. O deputado, ou senador que aceitar o cargo de ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencia com as commissões das camaras.

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os tribunales, pelos conselhos dados ao presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo supremo tribunal federal, e nos connexos com os do presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

Capitulo V.

Da responsabilidade do presidente.

Art. 53. O presidente dos Estados Unidos do Brazil será submetido a processo e a julgamento, depois que a camara declarar procedente a accusação, perante o supremo tribunal federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o senado.

§ Unico. Decretada a procedencia da accusação ficará o presidente suspenso de suas funções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade, os actos do presidente da Republica que attentarem contra:

1.º A existencia politica da União;

2.º A Constituição e a forma do governo federal;

3.º O livre exercicio dos poderes politicos;

4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos, ou individuais.

5.º A segurança interna do paiz;

6.º A probidade da administração;

7.º A guarda e emprego constitucional das diuheiros publicos;

8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento;

§ 3.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento;

§ 4.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento;

§ 5.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento;

§ 6.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento;

§ 7.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento;

§ 8.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento;

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

SECÇÃO III

Do poder judiciario.

Art. 55. O poder judiciario da União terá por orgãos um supremo tribunal federal, com sede na capital da Republica e tantos juizes e tribunales federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o congresso crear.

Art. 56. O supremo tribunal federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na forma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o senado.

Art. 57. Os juizes federaes e vitalicios e perderão o cargo exclusivamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º O senado julgará os membros do supremo tribunal federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os tribunales federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça das circumscripções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunales.

§ 2.º O presidente da republica designará, dentre os membros do supremo tribunal federal, o promotor geral da republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao supremo tribunal federal compete:

1.º Processar e julgar originaria e privativamente:

a) o presidente da republica nos crimes communs e os ministros do Estado nos casos do art. 32;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;

d) os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunales federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunales de um Estado com os juizes ou tribunales do outro Estado;

II Julgar, em grão de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e tribunales federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1.º, e o art. 60;

III Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das justicas dos Estados, em ultima instancia, haverá recurso para o supremo tribunal federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado for contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis invalidadas.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunales locais, e vice versa, as justicas dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunales federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juizes ou tribunales federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição federal;

b) todas as causas propostas contra o governo da União ou fa-